



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02553/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Amparo**. Prestação de Contas do Prefeito João Luis de Lacerda Júnior, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Irregularidade das contas de gestão. Aplicação de multa. Imputação de débito. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00740/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02553/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Luis de Lacerda Júnior; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2) Julgar Irregulares as contas de gestão do Sr. João Luis de Lacerda Júnior;

3) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Luis de Lacerda Júnior, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação a não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, e da Lei nº 8.666/93, e pelo não atendimento à solicitação de documentos da Auditoria, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Imputar débito ao Sr. João Luis de Lacerda Junior, no valor de **R\$ 469.484,46** (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 1.000,00 pelo pagamento de abono pecuniário concedido ao vice-prefeito, R\$ 434.640,02 por despesas sem comprovação e R\$ 33.844,44 por despesas sem comprovação com obrigações

patronais, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação à existência ou não de eventuais débitos da Prefeitura Municipal de Amparo a título de contribuição patronal;

6) Representar ao Ministério Público Comum em razão da natureza das irregularidades cometidas na gestão, para tomada de providências de sua competência;

7) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão de pessoal, ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

João Pessoa, 13 de Novembro de 2013.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL